



Fis nº 35

  
Rubrica

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 035 /2019

A Comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Itabaiana instituída nos termos da Portaria nº 1009/2019 de 15 de abril de 2019, vem pelo presente, justificar a inexigibilidade a contratação da empresa **AVANT CURSO E TREINAMENTO LTDA**, para contratar a prestação de serviço para treinamento e aperfeiçoamento na qualidade dos serviços da Secretaria da Administração da Prefeitura, visando a realização no curso “pregão com formação e capacitação e aperfeiçoamento de pregoeiro” que será realizada nos dias 04 e 05 de julho de 2019 no Aquários Praia Hotel, Avenida Santos Dumont, 1378, Praia de Atalaia – Aracaju/SE.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquele profissional, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

*Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(... )II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;*

*(...)*

*§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, daquela Lei, esclarece-nos:

*Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

(...)

VI – *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação. Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

*“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem.”*

E, complementando, assevera:

*“O inc. VI trata do desenvolvimento de recursos e técnicas de aperfeiçoamento dos agentes públicos. Não se incluem na previsão legal serviços de*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Fls nº 37  
Rubrica

*aperfeiçoamento desvinculados das funções desempenhadas pelos agentes públicos. Deve haver um vínculo de pertinência entre o treinamento e a atividade desempenhada.”<sup>1</sup>*

A razão da escolha da executante justifica-se pelo fato da contratação ser de uma empresa que desempenha serviços de natureza técnica, nos termos do que preconiza o art. 13 do Estatuto de Licitações, com total notoriedade na área pública, posto que, já desenvolveu atividades em diversos Entes Públicos e possui profissionais de altamente capacitados e de alto renome na região.

Nesse sentido, o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, ao discorrer sobre a contratação profissional para a realização de treinamento de pessoal, assim asseverou:

*“Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei n.º 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular... A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de “melhor técnica” e a de “técnica e preço” são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição”<sup>2</sup>*

O serviço a ser prestado trará inúmeros benefícios para o município, pois assegura ampliar a capacitação dos profissionais que trabalham com licitação, mais especificamente, com a licitação na modalidade pregão.

O curso a ser contratado já fora realizado outras vezes e possui ampla aceitação e reconhecimento.

O investimento em capacitação profissional tem se tornado cada vez mais comum nas organizações, uma vez que essa estratégia tem trazidos resultados muito positivos. Através do treinamento é possível aproveitar as potencialidades de cada profissional e

<sup>1</sup> in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.

<sup>2</sup> in Amaral, Antônio Carlos Cintra do. Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos. Malheiros.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

promover o desenvolvimento tentos dos indivíduos como de todo o setor de licitação deste município.

O aprimoramento dos profissionais visa trazer melhorias na produtividade e organização do setor licitatório. Isso porque a partir do treinamento dos agentes, esses adquirem habilidades teóricas e técnicas imprescindíveis para a atividade. Ademais, é preciso ressaltar que os profissionais que trabalham no setor publico devem ser altamente técnicos e agir sempre de acordo com estabelecido em normas legais.

O setor licitatório é o coração da administração pública, pois é para este setor que são encaminhados todos os requerimentos de compra e contratação. A licitação é via de regra solene e regrada pela máxima legalidade. A lei brasileira é altamente analítica e vem constantemente passando por transformações e atualizações. Assim, os profissionais que se propõe a trabalhar nesse ramo precisam sempre estar atualizados e capacitados para fornecer o melhor serviço para o ente público.

Ademais, convém salientar que o serviço que se pretende contratar é especializado, não comportando a execução por qualquer profissional.

Outrossim, o preço ofertado para a efetivação das tarefas está em sintonia com os praticados no mercado, o que implica em dizer que o mesmo não contraria o princípio de razoabilidade exigido em Lei para as contratações públicas.

Sendo assim, diante da peculiaridade do caso em epígrafe, torna-se cristalina a figura da inexigibilidade, prevista no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93.

E aqui muito pertinente diante da presença dos requisitos da notória especialidade da consultora indicada, o que torna inviável a competição e conseqüentemente a adoção de um procedimento licitatório.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 4.800,00 (quatro e oitocentos reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- ✓ 04.12 – Secretaria de Administração e da Gestão das Pessoas
- ✓ 04.122.0001.2.0009 – Manutenção da Secretaria da Administração e da Gestão das Pessoas
- ✓ 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- ✓ 3390.39.19 – Exposições, Congressos e Conferências
- ✓ Fonte: 1.001

Finalmente, porém não menos importante, *ex positis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços do Proponente sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, VI e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

[assinatura]

[assinatura]

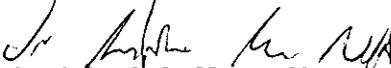


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

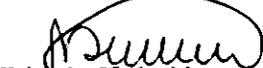
Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Itabaiana, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica *susoadjudada*.

Itabaiana/SE, 02 de julho de 2019.

  
**Andrea Batista dos Santos**  
Presidente da CPL

  
**José Antônio Moura Neto**  
Membro da CPL

  
**Danielle Silva Telles**  
Membro da CPL

  
**Maria Ilda de Melo Vasconcelos**  
Membro da CPL

*Nos termos da Justificativa apresentada e em conformidade com a legislação vigente, autorizo!*

Em 02/07 /2019.

  
**Valmir dos Santos Costa**  
Prefeito do Município